

237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

§ 6º A aplicação da multa prevista no caput deste artigo fica condicionada à apreciação pelo juízo de justificativa formal do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, estabelece a regra de que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.”

Clara manifestação do Estado Democrático de Direito, a garantia do contraditório traduz-se na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariedade, ou seja, possibilitando a atuação das partes na formação da convicção do juiz. Ao lado do contraditório tem-se outra garantia constitucional que é a ampla defesa, que traduz-se no direito de apresentar defesa à todo e qualquer fato apresentado nos autos do processo.

Com a modificação da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, através da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, especialmente no que passou a dispor o artigo 475-J, houve a imposição de multa de 10%, na hipótese do devedor não efetuar o pagamento, sem contudo estabelecer a possibilidade de que seja exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O presente projeto de lei visa possibilitar que seja assegurado no processo o contraditório e ampla defesa, através da possibilidade do devedor somente ser penalizado, mediante a apreciação pelo juízo de justificativa formal do devedor.

Por essas razões, espero contar com o apoio de meus nobres colegas, nesta Casa, para possibilitar que seja garantida a justiça no cumprimento da sentença.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**